

Nº 413

Disponibilização: 11 de maio de 2020
Publicação: 12 de maio de 2020

Composição – Conselheiros

Cilene Lago Salomão – Presidente
Manoel Dantas Dias – Vice-presidente
Joaquim Pinto Souto Maior Neto – Corregedor
Célio Rodrigues Wanderley – Presidente da Escola de Contas
Francisco José Brito Bezerra – Ouvidor
Bismarck Dias de Azevedo
Henrique Manoel Fernandes Machado

Telefones úteis

Ouvidoria: 08002809566 / 2121-4466
Escola de Contas (Escon): 2121-4487
Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira (Digaf): 2121-4432
Diretoria de Atividades Plenárias e Cartorárias (Diple): 2121-4502
Diretoria de Tecnologia da Informação (Ditin): 2121-4485 / 4492 / 4495
Secretaria-Geral de Controle Externo: 3621-2684 / 3621-3424
Consultoria Jurídica (Cojur): 2121-4502
Secretaria de Comunicação Social (Secom): 2121-4556 / 4589

Resolução 010/2018



Publicação DIVAP

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 046/2020-TCERR-2ª CÂMARA

1. PROCESSO SEI Nº 002778/2019

2. ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2017

3. ÓRGÃO: Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM

4. RESPONSÁVEIS: Paulo Roberto Bragatto, Leila Carneiro de Mello, Anna Carolina Vieira de Siqueira e Silva e Márcio Vinicius de Souza Almeida

5. RELATOR: Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes

7. CONTROLE EXTERNO: Dr. Jonathas Coutinho da Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESSEM, EXERCÍCIO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. UTILIZAÇÃO DE PLANO DE CONTAS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

8. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, exercício de 2017, cujos responsáveis foram identificados quando do apregoamento deste feito;

Considerando a inexistência de dano ao Erário;

Considerando fragilidades recorrentes na gestão do Regime de Previdência do Município de Boa Vista;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara (virtual), à unanimidade, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

8.1. julgar **REGULARES COM RESSALVA** as presentes contas, na forma delineada no art. 17, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94;

8.2. expedir quitação aos responsáveis, na forma do artigo 19, § 1º da Lei Complementar nº 006/94;

8.3. arquivar o feito após cumpridas as formalidades.

9. ATA Nº 004/2020 - ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA (VIRTUAL)

10. DATA DA SESSÃO: 07 de maio de 2020

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Célio Rodrigues Wanderley

Francisco José Brito Bezerra

Bismarck Dias de Azevedo (convocado)

Célio Rodrigues Wanderley

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara - Relator

Fui presente:

Paulo Sergio Oliveira de Sousa

Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO PROCESSO SEI Nº 002778/2019

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, exercício de 2017, cujos responsáveis foram identificados quando do apregoamento deste feito, cabendo a mim a presidência da instrução.

O PRESSEM foi criado pela Lei Municipal nº 266/92 como Fundo Especial vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pessoas – SMAG e atualmente está sob a regência da [Lei Municipal nº 812/2005](#) e suas alterações.

A partir da edição da Resolução nº 004/2018 – TCE/RR esta Corte instituiu o **Sistema Roraicontas** por meio do qual os gestores encaminham suas Prestações de Contas em obediência ao que determina o artigo 70 da Constituição Federal c/c o artigo 6º da Lei Complementar nº 06/94.

Assim, o escopo do trabalho compreendeu aspectos gerais como execução orçamentária e financeira, gestão de pessoas, demonstrativos contábeis, transparência das informações e pontos específicos em função das particularidades previstas na legislação previdenciária, tais como: avaliação atuarial, gestão de investimentos dos recursos financeiros, limite de gastos com despesas administrativas, governança corporativa e arrecadação.

Conforme informado pelo controle externo no Relatório de Auditoria nº 122/2019 (Ep 0239371), as averiguações tiveram como alvo as *“operações financeiras do fundo previdenciário que fecharam o exercício de 2017 com o saldo de R\$ 508.479.444,19 (Quinhentos e oito milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) bem como os recursos que ingressaram no exercício cujas principais fontes foram a arrecadação das contribuições que totalizaram R\$ 57.801.622,49 (Cinquenta e sete milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) e a remuneração de operações no mercado financeiro que*

atingiu o valor de R\$ 52.347.205,02 (Cinquenta e dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinco reais e dois centavos)."

Na conclusão do Relatório de Auditoria nº 122/2019 (Ep 0239371) o Auditor de controle externo evidenciou que a *"auditoria revelou fragilidades recorrentes na gestão do Regime de Previdência do Município de Boa Vista. São impropriedades que foram apontadas em 2016 em uma auditoria de natureza operacional e que não foram corrigidas até a atualidade como é o caso da transparência da gestão tratada no subitem 8 deste relatório."*

Por fim, a COGEC acolheu o inteiro teor do Relatório de Auditoria já citado, sugerindo a citação dos responsáveis para que, em querendo, apresentassem defesas sobre os seguintes Achados:

- 1. Registro contábeis inconsistentes - Situação encontrada:** Utilização de plano de contas contábeis em desacordo com a legislação;
- 2. Índícios de renúncia de receitas provenientes da compensação previdenciária - Situação encontrada:** Constatou-se que 244 inativos receberam proventos em 2017, sendo pouco provável que o RPPS não tenha créditos a receber junto ao INSS;
- 3. Desconexão entre a hipótese de taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira dos segurados e a taxa de juros real anual utilizada na avaliação atuarial sem justificativa razoável - Situação encontrada:** Na reavaliação atuarial do exercício foram utilizadas hipóteses mais favoráveis ao resultado positivo, sem embasamento técnico sustentável;
- 4. Acúmulo indevido das sobras da taxa de administração - Situação encontrada:** O RPPS apresentou saldo de R\$ 6.122.856,25 no final do exercício de 2017, evidenciando acúmulo da taxa de administração;
- 5. Inconsistência nas informações das folhas de pagamento encaminhadas ao TCERR;**
- 6. Transparência da gestão do RPPS deficiente - Situação encontrada:** As informações do PRESSEM disponibilizadas no Portal da Transparência da Prefeitura de Boa Vista não atendem ao Princípio Constitucional da Transparência Pública.

Ao Sr. Paulo Roberto Bragatto, foram atribuídos todos os Achados acima enumerados, sendo ele chamado aos autos por meio do Mandado de Citação nº 221/2019, recebido em 22.07.2019 (Ep 0263683).

A Sra. **Leila Carneiro de Mello** também foi citada para se defender sobre todos os Achados, por meio do Mandado nº 222/2019, recebido em 17.07.2019 (Ep 0262119).

A Sra. **Anna Carolina Vieira de Siqueira e Silva** foi chamada aos autos para responder pelo item 1 - Mandado de Citação nº 223/2019, recebido em 17.07.2019 (Ep 0262125).

O Sr. **Márcio Vinícius de Souza Almeida** foi citado por meio do Mandado nº 224/2019, cujo recebimento data de 26.07.2019 (Ep 0264803), sendo-lhe imputada a ocorrência do item 1.

O resultado do exame das defesas apresentadas compuseram o Relatório de Análise de Defesa nº 97/2019 com a seguinte proposta de encaminhamento:

“4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Sugere-se a esta Corte de Contas:

a) julgar as contas do Sr. Paulo Roberto Bragatto regulares com ressalva com fundamento no art. 17 inciso II da LC nº 06/94 - Lei Orgânica desta Corte de Contas (LO-TCERR) - combinado com o art. 203, inciso II do Regimento Interno (RI-TCERR), em função da relevância dos achados não sanados identificados no Quadro II;

b) pelo mesmo motivo e com base no art. 19 da LO-TCERR, aplicar ao Sr. Paulo Roberto Bragatto a sanção prevista no art. 63, inciso II daquela lei orgânica, combinado com o art. 292, inciso II do RI-TCERR;

c) em função da corresponsabilidade pelo controle superior da entidade atribuída no art. 69, da Lei Municipal nº 1.755/2016 (versão republicada no DOM 4382, de 10/04/2017), aplicar à Senhora Leila Carneiro de Mello a sanção prevista no art. 63, inciso II da LO-TCERR, combinado com o art. 292, inciso II do RI-TCERR;

d) fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis efetuem o pagamento das multas, com base no parágrafo 2º do art. 19 da LO-TCERR, combinado com o art. 215, inciso III, alínea "b" do RI-TCERR;

e) caso haja inadimplência dos valores devidos, determinar o desconto nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, conforme autoriza o inciso I do art. 29, da LO-TCERR, combinado com o inciso I do art. 222 do RI-TCERR;

f) caso persista a inadimplência:

f.1) autorizar a cobrança judicial nos termos do inciso II do art. 29, da LO-TCERR, combinado com o inciso II do art. 222 do RI-TCERR; e

f.2) determinar a inclusão do nome dos responsáveis em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, nos termos do inciso III do art. 29, da LO-TCERR, combinado com o inciso III do art. 222 do RI-TCERR;

g) determinar ao atual Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades não sanadas identificadas no Quadro II, com base nos parágrafos 1º e 2º do art. 19 da LO-TCERR;

h) em função da corresponsabilidade pelo controle superior da entidade atribuída no art. 69, da Lei Municipal nº 1.755/2016, determinar ao atual Superintendente do PRESSEM que, também, adote as medidas necessárias à correção das impropriedades não sanadas identificadas no Quadro II, com base nos parágrafos 1º e 2º do art. 19 da LO-TCERR.”

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, representado nos autos pelo Procurador de Contas, Diogo Novaes Fortes, exarou o Parecer nº 65/2020 (Ep 0335682), verbis:

“EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito alhures, este Parquet manifesta-se no sentido de que:

1. *Sejam julgadas as presentes contas REGULARES COM RESSALVAS, concernente ao exercício financeiro de 2017 - na forma delineada no art. 17, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 -, vez que não se verificou a ocorrência de dano ao erário no presente feito; com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II do mesmo diploma legal c/c o inc. II, do art. 292 do RITCERR aos Responsáveis remanescentes, Sr. Paulo Roberto Bragatto e Sra. Leila Careiro de Mello;*

2. Pela desconstituição do achado de auditoria presente no subitem 11.4, do Relatório nº 122/2019 (EP 0239371/2019), porquanto, a reserva e/ou acúmulo da taxa de administração ocorreu nos termos da legislação vigente à época (2017), afastando-se, desse modo, ao âmbito de incidência da Instrução Normativa nº 004/2018, editada por essa r. Corte de Contas; e

3. Por sua vez, seja determinado ao atual gestor do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento das normas constitucionais e infralegais delineadas no item 2.3 do presente opinativo.

É o parecer.”

É o Relatório.

VOTO PROCESSO SEI Nº 002778/2019

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, exercício de 2017.

Regime Próprio de Previdência Social é um sistema de previdência que assegura, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no artigo 40 da Constituição Federal. Previdência Social é o “seguro” do trabalhador brasileiro, pois lhe garante reposição de renda para seu sustento e de sua família, por ocasião de sua inatividade, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice.

O presente processo encontra-se revestido das formalidades legais, estando presentes os Pareceres do Órgão de Controle Externo, o contraditório e a ampla defesa, bem como o opinamento do Ministério Público de Contas.

O Controle Externo apontou diversas irregularidades, que ora apresento a Vossas Excelências, acompanhadas dos argumentos de defesa dos responsáveis:

1. Gestão Contábil - Registros inconsistentes: Utilização de plano de contas contábeis em desacordo com a legislação.

Os demonstrativos contábeis encaminhados na prestação de contas do PRESSEM, apesar de estarem de acordo com o padrão instituído pela Secretaria do Tesouro Nacional, apresentaram inconsistências no plano de contas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, prejudicando a transparência e a utilização dos dados.

Referido Achado foi sanado pelos responsáveis que atualizaram o plano de contas da entidade e apresentaram cópia do balancete contábil comprovando a contabilização das contribuições a receber na rubrica correta.

2. Índícios de renúncia de receitas provenientes da compensação previdenciária.

A Lei nº 9.717/98, em seu artigo 1º, impõe aos entes da Federação que optem pela instituição de um regime próprio, a obrigação de organizá-lo com base em normas de contabilidade e atuária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

O cálculo atuarial apura o resultado do exercício que pode ser superavitário, deficitário ou nulo. O Balanço Atuarial apresentado pelo PRESSEM (ep. 0253998) registrou resultado deficitário, no montante de R\$ 68.137.799,96 (Sessenta e oito milhões, cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos). Ou seja, os R\$ 416.721.423,02 (Quatrocentos e dezesseis milhões, setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e dois centavos) de ativos acumulados no fundo previdenciário não seriam suficientes para cobertura dos benefícios que foram estimados em R\$ 484.859.222,98 (Quatrocentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos). Para alcançar o equilíbrio seria necessário contribuição total de 25,89% sobre a folha de pagamento dos ativos e 11% sobre proventos e pensões.

Conforme estabelece a legislação, a partir da entrada em gozo de benefício de aposentadoria, o Regime Próprio faz jus a uma compensação financeira mensal de valor proporcional às contribuições feitas pelo servidor para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Como há no relatório, informação de que, do universo de segurados do RPPS municipal, 244 eram inativos, é provável que o PRESSEM tenha créditos a receber do INSS. No entanto, não foram consideradas as estimativas das receitas dessa compensação.

Os gestores informaram que o convênio com o INSS para compensação previdenciária está formalizado desde 2002 e que o PRESSEM, por meio da Gerência Compensação e Receitas Previdenciárias, encaminhou ao INSS, 98 requerimentos.

Passado sob o crivo do Controle Externo, os técnicos observaram que os defendentes não trouxeram para os autos nenhuma evidência de que o PRESSEM tenha pago ou recebido valores referentes à compensação, apesar de não haver dificuldades em fazê-lo porque os processos são informatizados e tramitados via sistema pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (sistema COMPREV) que permite o acompanhamento de todas as fases.

Portanto, a falta de provas das alegações trazidas na peça defensiva, somada à ausência de registros de créditos referentes a compensação previdenciária a receber, obrigações referentes a compensação previdenciária a pagar ou provisões que configure operações da espécie no balancete de 2017, fez com que o Achado fosse mantido.

3. Desconexão entre a hipótese de taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira dos segurados e a taxa de juros real anual utilizada na avaliação atuarial.

Observou-se durante a instrução que na reavaliação atuarial foi utilizada a taxa mínima permitida de crescimento das remunerações (hipótese de orientação negativa) em conjunto com a taxa máxima de juros permitida (hipótese de orientação positiva) e que o emprego dessas hipóteses mais favoráveis a um resultado positivo não foi precedido de estudos técnicos, o que implicou na redução do deficit atuarial apurado. Os gestores justificaram dizendo a legislação vigente em 2017 não exigia a elaboração de estudos técnicos para definição das premissas atuariais.

É necessário que se anote que o cálculo atuarial é um orçamento com base no fluxo das **receitas estimadas** e das **despesas projetadas** a longo prazo. Portanto, para cumprir o artigo 5º da Portaria MPS nº 403/2008 é preciso eleger hipóteses econômicas e financeiras o mais próximo da realidade possível para, assim, se alcançar o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS.

Quando da análise das defesas, o Controle Externo reconheceu que a Portaria MPS nº 403/2008 não exigia que a escolha dessas hipóteses econômicas e financeiras fossem motivadas. Por outro lado, aduziu que *“os limites estabelecidos na Portaria são prudenciais e não cabe a sua utilização como expressão da realidade do RPPS”*.

Então, para sanar esse Achado, seria preciso demonstrar que as premissas utilizadas no cálculo atuarial foram escolhidas a partir de bases técnicas condizentes com a realidade, o que não ocorreu.

4. Acúmulo indevido das sobras da taxa de administração.

Excepcionando a regra de que as receitas previdenciárias são vinculadas, só podendo ser destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários, regulamento federal admite pagamento das despesas necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do regime, por meio da instituição de uma Taxa de Administração.

No âmbito federal essa taxa foi limitada em até 2% **do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados** vinculados ao regime, relativos ao exercício financeiro anterior. O limite do PRESSEM foi estabelecido por meio da Lei Municipal nº 812/2005 com alteração da Lei 1755/2016 que estabeleceu a variação de até 1% e limitou a base de cálculo à remuneração dos servidores do município.

Por meio dos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil e dos documentos intitulados Autorização de Aplicação e Resgate – APR (disponíveis no [Portal da Transparência da Prefeitura de Boa Vista](#)) foi possível verificar que em 2017 o PRESSEM possuía reservas acumuladas de Taxa de Administração. No entanto, não foi possível verificar se o valor retirado do fundo previdenciário atendeu o limite estabelecido em lei, porque o gestor, ao informar a base de cálculo, utilizou os valores dos benefícios pagos aos inativos e pensionistas, quando deveria ter empregado a remuneração dos servidores.

Com isso, mantenho o referido Achado, ao tempo em que esclareço que o faço devido à impossibilidade do Tribunal em aferir se a variação estaria ou não dentro do estipulado pela legislação municipal, e não porque o gestor deixou de atender a Instrução Normativa nº 004/2018 que apenas impõe observância pelos jurisdicionados a partir do exercício financeiro de 2018.

5. Inconsistência nas informações das folhas de pagamento encaminhadas ao TCERR.

O Controle Externo apontou que as informações enviadas pelo RPPS estão desorganizadas e não permitem identificar corretamente o vínculo do servidor, se efetivo, se comissionado, se inativo ou pensionista, e assim por diante. Os defendentes alegaram que as informações estão de acordo com próprio *layout* do Sistema AFPnet, mas que estão realizando adaptações no Portal da Transparência

para atender as recomendações deste Tribunal. Com isso, tem-se que as justificativas foram capazes de elidir essa ocorrência, principalmente porque foi constatado, em 2019, que os dados encaminhados via sistema estão consistentes e de acordo com a IN nº 05/2004 – TCERR.

6. Transparência da gestão do RPPS.

As informações do PRESSEM disponibilizadas no Portal da Transparência da Prefeitura de Boa Vista não atendem ao Princípio Constitucional da Transparência Pública. Apesar de o portal dedicar um espaço ao PRESSEM, lá só encontra as publicações dos demonstrativos exigidos pelas Portarias MPS nº [519/2011](#) e [204/2008](#) e não às determinações da Lei de Acesso à Informação.

Em suas defesas os gestores se limitaram a afirmar que as informações disponíveis no Portal da Transparência atendem o que determina a Constituição Federal.

No entanto, a pesquisa realizada em dezembro de 2019, exibiu o mesmo quadro de omissão de informações.

Ante o exposto, aliando-me às conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, cujas análises incorporei às minhas razões de decidir, **VOTO:**

1. Pela regularidade com ressalva das contas do PRESSEM, exercício de 2017, com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94;
2. Pela expedição de quitação aos responsáveis, na forma do artigo 19, § 1º da Lei Complementar nº 006/94;
3. Pelo posterior arquivamento dos autos, uma vez cumpridas as formalidades legais;
4. Pela aprovação do Projeto de Acórdão que ora submeto ao julgamento dos nobres Pares.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALZIRA DA COSTA ALECRIM, Assessor Administrativo**, em 08/05/2020, às 11:08, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0363442** e o código CRC **64DED6A**.

**CERTIDÃO DE QUITAÇÃO Nº 54/2020**

Conferida pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**, em favor de **ANNA CAROLINA VIEIRA DE SIQUEIRA E SILVA**, com fundamento no art. 19, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 06/94, em razão do julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, referente ao Processo **SEI nº 002778/2019**, que trata da Prestação de Contas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, exercício 2017, na qual figura no rol de responsáveis como Diretora do Departamento de Finanças do PRESSEM, à época, consoante deliberação consignada no **ACÓRDÃO Nº 046/2020-TCERR-2ª CÂMARA**.

(assinado eletronicamente)

Andreia Ferreira Vieira Tomé

Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias - DIPLE/TCERR



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA FERREIRA VIEIRA TOMÉ**, Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias, em 12/07/2020, às 22:18, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0384567** e o código CRC **B69F2653**.